



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	24 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	03 de fevereiro de 2009
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SUCURSAL NO EXTERIOR. OPÇÃO.

Desde que atendidos todos os pressupostos legais, a pessoa jurídica que possui sucursal no exterior pode optar pelo lucro presumido. No entanto, se, após ter exercido a opção, incorrer na situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, artigo 14; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 31 de outubro de 2001 (DOU de 1.11.2001).

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em 14 de março de 2006, a consultante informa estar estabelecida em ***, e ser dedicada ao ramo de atividade de logística em transporte rodoviário de cargas em geral, no âmbito nacional e internacional.

2. Esclarece que, pretendendo incrementar suas atividades no Mercosul, construiu, em outubro de 2004, uma sucursal na ***, com a finalidade de manter uma

representação comercial, a fim de facilitar contatos com futuros clientes e aumentar sua participação comercial no Cone Sul.

3. Salienta que, no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, optou pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido E, ante o fato de não ter auferido qualquer tipo de receita operacional, não operacional, ou qualquer outro rendimento, inclusive financeiro em sua sucursal *****, desde a sua criação e durante todo o ano de 2005, entende não se enquadrar entre os contribuintes obrigados a optar pelo regime do lucro real, a partir do ano-calendário de 2006, correspondente ao exercício de 2007.

4. Com base no entendimento exposto, decidiu optar pelo regime do lucro presumido durante o ano-calendário de 2006.

5. Diante disso, pergunta se seu entendimento está correto. Caso não esteja, qual procedimento adotar.

Fundamentos

6. A consulta administrativa tributária é regida por normas próprias, previstas e fundamentadas, no plano legal, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 1996, e artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e, no plano administrativo, na Instrução Normativa SRF n.º 740, de 2 de maio de 2007.

7. Nos termos do artigo 3.º, § 1.º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF n.º 740, de 2007, a petição da consulta, apresentada pela interessada deve conter a indicação dos dispositivos que ensejaram a apresentação da consulta. Caso não contenha, cabe à autoridade administrativa responsável considerar ou não escusável a omissão, e emitir ou não a Solução de Consulta, conforme art. 15, inciso XI, do mesmo ato normativo.

8. No presente caso, em que pese não haver, na petição às fls. 01 a 03 dos autos deste processo, indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a dúvida, entende-se versar seu questionamento sobre o artigo 14 da Lei n.º 9.718, de 1998. Referido dispositivo, com as alterações nele introduzidas pela Lei n.º 10.637, de 2002, assim prevê:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos,

administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

9. O artigo acima transcrito, em seus incisos I a VI, prevê as hipóteses em que a pessoa jurídica está obrigada à apuração do Lucro Real. Como se observa, o fato de haver sucursal no exterior não se encontra entre essas hipóteses. Não há vedação legal, portanto, a que a interessada exerça a opção pelo lucro presumido pelo simples fato de ter sucursal no exterior.

10. No entanto, o inciso III do artigo 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, obriga à apuração do Lucro Real as pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior. Sendo assim, materializando-se esta hipótese, a pessoa jurídica passa a ser obrigada à apuração do imposto de renda com base no Lucro Real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

11. É o que determina o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 31 de outubro de 2001 (DOU de 1.11.2001), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela pessoa jurídica que optar pelo lucro presumido e incorrer em situação de obrigatoriedade de tributação com base no lucro real durante o ano-calendário, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, incorrer em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

Conclusão

12. Ante o exposto, e com base nos atos legais citados, propõe-se que a consulta seja solucionada declarando que, desde que atendidos todos os pressupostos legais, a pessoa jurídica que possui sucursal no exterior pode optar pelo lucro presumido. No entanto, se, após ter exercido a opção, incorrer na situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, deverá apurar o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

13. Na forma do disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de uma outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, na forma do art. 16 da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2009.

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY
AFRFB mat. 18127

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta.

14. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2009.

ISIDORO DA SILVA LEITE
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 40/2009 (DOU de 16/01/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/mash